

Parecer jurídico nº 04/2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária 04/2022 e Substitutivo 01/2022

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Dispõe sobre a criação de prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 004 de 24 de janeiro e o Substitutivo nº 002, de 02 de fevereiro de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva oferecer os serviços de Psicologia e Serviço Social na rede municipal de educação,

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e no artigo 10, inciso I, IV da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da legalidade

O projeto prevê a prestação de serviços de psicologia e serviço social na educação e neste ponto encontra amparo na lei federal 13.935 de 11 de dezembro de 2019.

Dessa forma a lei tem amparo legal.

2.5. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em turno único de discussão e votação, e devem ser aprovados pela maioria simples conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 09 de fevereiro de 2022.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164